



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600423-08.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600423-08.2024.6.02.0000 - Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO VEREADOR, ELEICAO 2024 MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) IMPETRANTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

IMPETRADO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCA DA MATA AL

Ementa.

Eleições 2024. Município de Anadia. Mandado de Segurança. Ato do Juízo da 48ª Zona Eleitoral. Edital e determinação de agendamento de Reprocessamento da Totalização. Cargo de Vereador. Discussão acerca da eventual redução do número de vagas do/s/s eleito/a/s da eleição proporcional. Matéria de competência da 76ª Junta Eleitoral. Concessão da Segurança. Anulação do Ato.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/10/2024, às 17h14min, por DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO e MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS contra ato supostamente coator do Juízo da 48ª Zona Eleitoral.

As Impetrantes, vereadoras eleitas, aduzem que o Juízo impetrado teria cometido atos ilegais e inconstitucionais nos autos do Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048, em que se determinou a retotalização de votos da eleição proporcional, cargo de Vereador do município de ANADIA/AL, referente ao pleito de 2024.

Realçam que os atos supostamente ilegais e teratológicos ensejam que somente se elejam apenas 9 (nove) vereadores, ao invés de 11 (onze) vagas.

Aduzem que todo o processo eleitoral tramitou com a fixação do total de 11 vereadores naquela localidade, conforme informado no Ofício nº 69/2024, de 23/7/2024, oriundo da Presidência da Câmara de Vereadores de Anadia, em resposta ao Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE/AL/GJ-48ªZE, de nº 22/07/2024, proveniente do juízo impetrado.

Porém, após as eleições, mesmo não tendo havido nenhuma reclamação por parte dos interessados, o Juízo da 48ª Zona Eleitoral, com base em novo ofício da Presidência daquele Poder Legislativo, determinou a "correção" do número de vereadores, nos termos do Art. 29, IV, da Constituição Federal, visto que a Lei Orgânica de Anadia estabelece, em seu Art. 15, § 2º, que caberia à Justiça Eleitoral fixar o número de vagas de vereadores na citada localidade.

Assim, o juízo de origem determinou a confecção de edital, agendando para o dia 17/10/2024 o reprocessamento da totalização de votos, com a redução indevida do número de vagas, o que tornaria as

Impetrantes como não eleitas.

Segundo a impetração, várias irregularidades e ilegalidades teriam sido perpetradas pelo juízo de origem, conforme resumo abaixo:

(i) é patente a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, uma vez que a competência é exclusiva da junta apuradora, a tudo somado que é de competência da Câmara Municipal fixar oportune tempore o número de cadeiras, nunca do Poder Judiciário; (ii) é incompetente a justiça eleitoral para alterar o número de vagas que foram fixadas; (iii) não possui legitimidade ativa ad causam a Câmara de Vereadores e do seu Presidente para propor reclamação e/ou discutir o resultado das eleições e (iv) certamente ocorreu a preclusão consumativa lógica e temporal e da não possibilidade legal de ocorrer nova totalização de votos (...)

Juntaram aos presentes autos cópia de citado processo, contendo a decisão impugnada, edital e outros documentos.

Em decisão proferida em 16/10/2024, mesma data da impetração, este Magistrado, na condição de relator do feito, concedeu provimento de natureza liminar, ordenando, dentre outras providências, a suspensão do reprocessamento da totalização de votos, determinando, ainda, que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral procedesse ao encaminhamento dos processos/procedimentos relativos a esse mister para deliberação da 76ª Junta eleitoral.

Foi juntado ao feito um Despacho proferido pela 76ª Junta Eleitoral (id 10227592), em que o referido órgão colegiado desta Justiça Especializada deliberou por aguardar o desfecho deste mandado de segurança, para deliberar acerca do reprocessamento da totalização em tela.

O Juízo da 48ª Zona Eleitoral prestou informações conforme o Id 10228425.

No seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela concessão da segurança.

Intimada, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou não haver interesse em intervir no processo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16/10/2024, às 17h14min, por DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE CARDOSO e MAURA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS contra ato supostamente coator do Juízo da 48ª Zona Eleitoral.

As Impetrantes, vereadoras eleitas, aduzem que o Juízo impetrado teria cometido atos ilegais e inconstitucionais nos autos do Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048, em que se determinou a retotalização de votos da eleição proporcional, cargo de Vereador do município de ANADIA/AL, referente ao pleito de 2024.

Realçam que os atos supostamente ilegais e teratológicos ensejam que somente se elejam apenas 9 (nove) vereadores, ao invés de 11 (onze) vagas.

Aduzem que todo o processo eleitoral tramitou com a fixação do total de 11 vereadores naquela localidade, conforme informado no Ofício nº 69/2024, de 23/7/2024, oriundo da Presidência da Câmara de Vereadores de Anadia, em resposta ao Ofício-Circular nº 55/2024 - TRE/AL/GJ-48ªZE, de nº 22/07/2024, proveniente do juízo impetrado.

Porém, após as eleições, mesmo não tendo havido nenhuma reclamação por parte dos interessados, o Juízo da 48ª Zona Eleitoral, com base em novo ofício da Presidência daquele Poder Legislativo, determinou a "correção" do número de vereadores, nos termos do Art. 29, IV, da Constituição Federal, visto que a Lei Orgânica de Anadia estabelece, em seu Art. 15, § 2º, que caberia à Justiça Eleitoral fixar o número de vagas de vereadores na citada localidade.

Assim, o juízo de origem determinou a confecção de edital, agendando para o dia 17/10/2024 o reprocessamento da totalização de votos, com a redução indevida do número de vagas, o que tornaria as Impetrantes como não eleitas.

Segundo a impetração, várias irregularidades e ilegalidades teriam sido perpetradas pelo juízo de origem, conforme resumo abaixo:

(i) é patente a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, uma vez que a competência é exclusiva da junta apuradora, a tudo somado que é de competência da Câmara Municipal fixar oportune tempore o número de cadeiras, nunca do Poder Judiciário; (ii) é incompetente a justiça eleitoral para alterar o número de vagas que foram fixadas; (iii) não possui legitimidade ativa ad causam a Câmara de Vereadores e do seu

Presidente para propor reclamação e/ou discutir o resultado das eleições e (iv) certamente ocorreu a preclusão consumativa lógica e temporal e da não possibilidade legal de ocorrer nova totalização de votos (...)

Juntaram aos presentes autos cópia de citado processo, contendo a decisão impugnada, edital e outros documentos.

Em decisão proferida em 16/10/2024, mesma data da impetração, este Magistrado, na condição de relator do feito, concedeu provimento de natureza liminar, ordenando, dentre outras providências, a suspensão do reprocessamento da totalização de votos, determinando, ainda, que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral procedesse ao encaminhamento dos processos/procedimentos relativos a esse mister para deliberação da 76ª Junta eleitoral.

Foi juntado ao feito um Despacho proferido pela 76ª Junta Eleitoral (id 10227592), em que o referido órgão colegiado desta Justiça Especializada deliberou por aguardar o desfecho deste mandado de segurança, para deliberar acerca do reprocessamento da totalização em tela.

O Juízo da 48ª Zona Eleitoral prestou informações conforme o Id 10228425.

Intimada, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou não haver interesse em intervir no processo.

Prosseguindo, como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Em verdade, cuida-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que:

Súmula STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica ou manifestamente ilegal.

Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do Direito Eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - MS nº 4173/MG,

Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

(TSE - Agravo regimental desprovido. (RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 12/6/2008).

Pois bem, ressalto que a ação mandamental de que cuida este feito foi proposta em tempo hábil, ou seja, antes do prazo de 120 (cento e vinte) dias da edição do ato impugnado. A peça foi subscrita por profissional da advocacia, devidamente constituído pelas impetrantes.

As impetrantes têm inquestionável legitimidade para impugnar os atos em tela, uma vez que poderiam, em tese, deixar de figurar na condição de eleitas e, com isso, não serem diplomadas pela Justiça Eleitoral ao cargo de vereador, no pleito de 2024, do município de Anadia/AL.

Observo, ainda, que a controvérsia dos autos gira em torno da [fixação](#) do número de vagas de vereadores do município de Anadia para o pleito de 2024, que pode vir a sofrer alteração na proclamação dos eleitos, em face do reprocessamento da totalização que estava agendado para o dia 17/10/2024, às 14h30min, conforme o Edital ZE nº 20-TRE-AL/GJ-48ª ZE, de 11/10/2024, firmado pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral (id 10220379).

No caso em tela, alega-se a ocorrência de uma série de ilegalidades cometidas pelo juízo impetrado, conforme consta do relatório desta decisão monocrática.

Saliente-se que, na decisão concessiva da liminar, este Magistrado, atuando na relatoria do feito, salientou:

Pois bem, é caso de se deferir a medida liminar ora postulada, visto que, num exame perfunctório, a

competência tanto para a totalização quanto para o reprocessamento da totalização cabe à 76ª Junta Eleitoral; e não ao Juiz da 48ª Zona Eleitoral.

Com efeito, o TRE/AL, por meio da sua Resolução de número 16.420, de 8/8/2024 (Id 10220388), publicada no DJ do TRE/AL edição n. 146/20024, de 13/8/2024, constituiu a 76ª Junta Eleitoral conforme abaixo:

76ª Junta Eleitoral: encarregada de apurar as seções eleitorais dos Municípios de Anadia.

Presidente(a): Dr. Pedro Campanholo Marques

Membro(a): Izaquel José da Silva

Membro(a): Angêla Maria Cavalcanta de Santos Gaia

Registre-se que a autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança é o Juiz da 48ª Zona Eleitoral, Dr. Vinícius Augusto de Souza Araújo, que não compõe a citada Junta Eleitoral, sendo que esta é presidida por outro Magistrado, o Juiz de Direito Pedro Campanholo Marques.

Pontue-se, nesse diapasão, que a competência das juntas eleitorais encontra-se regulamentada pela Resolução TSE nº 23.736:

Seção V

Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 208. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do Município ([Código Eleitoral, arts. 40 e 186](#)):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - executar, a partir do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT):

a) o cálculo dos votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;

b) o cálculo do quociente eleitoral;

c) a distribuição das vagas por quociente partidário e a distribuição das sobras por média;

d) o desempate de candidatas e candidatos; e

e) a totalização final dos votos;

III - proclamar o resultado das eleições do Município; e

IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 209. Ao final dos trabalhos, a(o) presidente da junta eleitoral responsável pela totalização assinará a Ata Geral da Eleição, lavrada para cada Município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da junta eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, anexando o relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo SISTOT.

Parágrafo único. Do relatório "Resultado da Totalização" constarão os seguintes dados ([Código Eleitoral, art. 199, § 5º](#)):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais tenha sido utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não tenha havido votação e os motivos;

V - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;

VI - a votação de cada partido político, federação, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional e sua destinação;

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

VIII - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador, na ordem da votação recebida;

IX - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de prefeito na ordem da votação recebida; e

X - as impugnações que tenham sido apresentadas às juntas eleitorais, como foram resolvidas e os recursos interpostos.

(i)

Art. 211. A Ata Geral da Eleição ficará disponível no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização ([Código Eleitoral, art. 186, § 1º](#)).

§ 1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, incluídos os arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, ficarão disponíveis nos cartórios eleitorais.

§ 2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições ([Código Eleitoral, art. 200, § 1º](#)).

§ 3º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na internet e da divulgação dos respectivos relatórios "Resultado da Totalização".

Art. 212. Decididas as reclamações apresentadas, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará as eleitas e os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 213. Se houver reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na [Res.-TSE nº 23.677/2021](#).

§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo tribunal regional eleitoral nos termos do art. 210.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

(...)

Assim, ratificando o que foi mencionado, ao que parece, o eminente Juiz da 48ª Zona Eleitoral praticou ato administrativo para o qual não detém competência, por ser esta da alçada da 76ª Junta Eleitoral, que é órgão do Poder Judicial, conforme previsão em sede constitucional:

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Assinale-se, por pertinente, que um dos requisitos de validade do ato administrativo é a competência do agente que o pratica, sob pena de anulação do próprio ato. A esse respeito, reproduzo o que preceitua a Lei nº 9.784:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

E, pelo que consta, o TRE/AL não concedeu poderes ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral para realizar as atribuições e competências da 76ª Junta Eleitoral.

Mesmo que se considere que o ato praticado ou a ser praticado no dia 17/10/2024, notadamente o reprocessamento da totalização dos votos referentes ao 1º turno das Eleições 2024, para o cargo de vereador do Município de Anadia (Edital constante no id 10220379) seja de natureza jurisdicional, ainda assim não pode o Juiz da 48ª Zona Eleitoral realizá-lo, por não competência jurisdicional para tanto.

É que, embora o Juízo da 48ª Zona Eleitoral, sediado em Boca da Mata/AL, tenha jurisdição eleitoral sobre o município de Anadia/AL, não tem poderes para substituir as atribuições e competências da 76ª Junta Eleitoral.

Dessa forma, o Edital ZE nº 20-TRE-AL/GJ-48ª ZE, de 11/10/2024, firmado pelo Juiz da 48ª Zona Eleitoral (id 10220379) não pode, em princípio, ser considerado válido, por ter sido emitido por autoridade sem competência/atribuição para o ato.

Por ora, deixo de enfrentar os outros temas suscitados pelas Impetrantes, reservando-me para apreciá-los quando do julgamento do mérito desta ação mandamental.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e suspendo o reprocessamento da totalização de votos atinente ao cargo de Vereador do município de Anadia, ordenando que o Juízo da 48ª Zona Eleitoral encaminhe os processos/procedimentos relativos a esse mister à 76ª Junta Eleitoral, para deliberação acerca da viabilidade jurídica de se proceder à mencionada retotalização.

(...)

Dito isso, é de se ratificar, neste voto, o que foi firmado por este Relator na decisão liminar, porquanto não há dúvida, em meu sentir, de que o ato sob testilha foi emanado de autoridade sem competência para realizá-lo.

A propósito, cabe reproduzir excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;)

verifica-se que os atos de autoridade apontados como ilegais, in casu, consistem em decisões judiciais por meio das quais: a-) foi determinada a retotalização dos votos para o cargo de Vereador em Anadia, tendo em vista a redução no número de cadeiras após o pleito; b-) não foi admitido recurso eleitoral em face da decisão que determinou a retotalização, por entender o Juiz Eleitoral que a interposição foi inadequada. Nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal, em respeito ao art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança. O entendimento, inclusive, está sumulado no enunciado nº 22 do TSE: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

(;)

As circunstâncias que excepcionam a observância do disposto no art. 5º, II, da LMS, quais sejam, teratologia e ilegalidade, na visão do Ministério Público Eleitoral, estão presentes no caso.

(...)

Parece claro, portanto, que a retotalização dos votos, seja em razão de reclamação por parte partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos, seja em razão de suposto equívoco anunciado

pela Câmara de Vereadores, como no caso dos autos, é de competência da Junta Eleitoral e não do Juiz Eleitoral da Zona a qual pertence o Município.

No caso dos autos, o TRE/AL, por meio da sua Resolução de número 16.420, de 8/8/2024, publicada no DJ do TRE/AL edição n. 146/20024, de 13/8/2024, constituiu a 76ª Junta Eleitoral, encarregada de apurar as seções eleitorais do Município de Anadia. O Juiz da 48ª Zona Eleitoral, Dr. Vinícius Augusto de Souza Araújo, autoridade coatora, não compõe a citada Junta Eleitoral, a qual é presidida por outro Magistrado, o Juiz de Direito Pedro Campanholo Marques. Desse modo, embora o Juízo da 48ª Zona Eleitoral, sediado em Boca da Mata/AL, tenha jurisdição eleitoral sobre o município de Anadia/AL, não tem poderes para substituir as atribuições e competências da 76ª Junta Eleitoral, dentre as quais se insere a análise e decisão acerca da totalização dos votos na eleição municipal.

A decisão proferida nos autos do processo administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048, assim, é manifestamente nula, o que justifica a concessão da segurança, confirmando-se a decisão liminar que determinou o encaminhamento do referido processo à 76ª Junta Eleitoral, para deliberação acerca da viabilidade jurídica de se proceder à mencionada retotalização.

Ressalte-se que, embora o presente mandamus aponte ilegalidade e teratologia na decisão prolatada pelo Juízo da 48ª Zona com relação ao mérito da decisão de retotalização, tais argumentos, diante da nulidade do decisum, não merecem apreciação no presente feito, sob pena de se usurpar a competência da autoridade competente (76ª Junta Eleitoral).

Quanto à análise da ilegalidade da decisão que não admitiu o recurso eleitoral interposto em face da decisão nos autos do procedimento administrativo, dando ensejo ao processo PJE nº 0600500-67.2024.6.02.0048, entende o Ministério Público Eleitoral que a declaração de nulidade do ato praticado pelo Juiz da 48ª Zona, por óbvio, prejudica o seguimento do referido recurso.

Ante o exposto, diante da manifesta ilegalidade da decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral da 48ª Zona, autoridade incompetente, nos autos do processo administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar de Id. 10220395.

(...)

A estes fundamentos, merece ser gizado que o ato administrativo está submetido, quanto à capacidade de fato do sujeito que o pratica, para que aquele seja válido, segundo o ordenamento jurídico vigente. Segundo
MARÇAL JUSTEN FILHO:

Competência administrativa é a atribuição normativa da legitimação para a prática de um ato administrativo.

(;)

Em regra, a função administrativa é reservada ao estado, que se manifesta por seus órgãos. Portanto, a regra geral é que a competência é atribuída a um os mais órgãos estatais.

Não existe um único órgão exercente de todas as funções administrativas. Ao contrário, existem milhares (se não milhões) deles. Cada qual recebe uma parcela dessa atribuição ou poder, que é denominada competência. Existe uma divisão de competências entre os diversos órgãos administrativos. Essa divisão é produzida pelas normas jurídicas e se funda em critérios variados, tais como a localização geográfica, a natureza do ato, a posição hierárquica do agente e assim por diante.

A divisão da competência relaciona-se tanto à busca da limitação do poder por meio da delimitação das atribuições de cada órgão como se orienta à racionalidade técnica, evitando o risco de que a concentração de atribuições conduza a decisões equivocadas. A discriminação de competências é orientada a evitar abusos e erros.

(...)

Toda competência é limitada. Não há agente público titular de competência ilimitada. Isso deriva, em primeiro lugar, de a competência administrativa estatal ser instituída pela lei, o que significa a ausência de competência além dos limites legais por ela estabelecidos. Isso não impede que a discriminação das competências criadas e distribuídas por lei seja regulamentada por meio de atos administrativos.

O conjunto das competências administrativas é partilhado entre os diversos sujeitos e órgãos públicos. É possível que alguns sujeitos tenham competência conjunta e homogênea, mas sempre haverá um número limitado de sujeitos titulares de certa competência administrativa. E sempre haverá um número limitado de competências administrativas.

(;)

O direito atribui as competências não às pessoas físicas, mas aos sujeitos de direito integrantes da Administração Pública e aos órgãos por meio dos quais se forma e exterioriza sua vontade. Essa estruturação orgânica é complexa, tal como examinado nos Capítulos 8 e 16. A competência é atribuída à função ou ao cargo. Identifica-se o ser humano ou os seres humanos titulares da competência por via indireta: é aquele ou são aqueles investidos de uma função ou de um cargo.

(i)

A competência administrativa é irrenunciável, porque criada por lei e atribuída ao cargo ou função, não ao indivíduo. Então, o sujeito pode renunciar ao cargo que ocupa, mas não pode manter o cargo e eliminar a competência correspondente.

(i)

A ausência de exercício de uma competência não importa sua transferência para outrem, a não ser quando a lei o determinar. A lei pode estabelecer regras específicas no tocante à competência, limitando o modo de atuação do agente ou condicionando sua atuação a certos casos eventos.

(in Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2024, 15 ed., pág. 167, 168)

Isso significa dizer que a competência administrativa e jurisdicional da junta eleitoral encontra-se na Constituição Federal, no Código Eleitoral e nas resoluções do TSE. A primeira das normas, a Carta Constitucional, previu e/ou manteve a existência das juntas eleitorais como órgãos da Justiça Eleitoral; o Código Eleitoral estabelece as competências legais das juntas; e as resoluções do TSE, regulamenta, pormenorizando as competências e atribuições.

Em que pese o fato de o contínuo processo de informatização do serviço eleitoral haver, praticamente esvaziado as atribuições das juntas eleitorais, ora chamadas indevidamente de juntas apuradoras, não lhe retirou os seus afazeres e obrigações legais, notadamente a função de apurar e totalizar os resultados das eleições municipais.

Nesse aspecto, cabe enfatizar que o ato praticado por agente incompetente, seja de natureza administrativa ou jurisdicional, torna-o inválido, por seu originário de um defeito ou vício insanável.

Assim, emerge a imperiosa necessidade de o Poder Judiciário, quando instado para tanto, reconhecer a existência do defeito do ato e retirá-lo do ordenamento jurídico.

Por pertinente, trago à colação o escólio de MARCOS RAMAYANA, no trato das atribuições e competência das juntas eleitorais:

No Brasil identifica-se a origem das Juntas Eleitorais no Decreto de 7 de março de 1821, na época de d. João VI. No entanto, em 1934, a Constituição, no art. 83, § 3º, tratou da competência desse órgão de apuração eleitoral.

(i)

Atenção: nas eleições municipais compete à Junta Eleitoral expedir os diplomas aos eleitos por intermédio do juiz eleitoral mais antigo, quando houver mais de uma junta eleitoral (art. 40 e parágrafo único do Código Eleitoral).

(i)

Como se nota, as juntas eleitorais são órgãos temporários da Justiça Eleitoral, que atuam nas fases de votação e apuração.

No dia da eleição, em cada zona eleitoral estarão presentes os membros da Junta Eleitoral, que decidirão sobre eventuais impugnações ao voto e à apuração, resolvendo a questão por maioria.

Pode um juiz eleitoral ser designado para presidir uma junta eleitoral, sem ser juiz eleitoral titular de zona eleitoral, em razão das peculiaridades do município local. As designações são atos do Tribunal Regional Eleitoral.

(i)

Como visto, a junta eleitoral possui competências (Código Eleitoral, art, 40, I a IV), sendo a sua atuação mais intensa na eleição manual, quando a apuração é pela escrutinação de cédulas eleitorais.

(in DIREITO ELEITORAL, Niterói: Impetus, 2016, 15ª ed., pág. 156, 157)

A esse respeito, reproduzo dispositivos do Código Eleitoral, para melhor situar a matéria:

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral competindo-lhe;

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados.

(;)

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Em vista disso, é forçoso asseverar que o TRE/AL, de forma legítima, constituiu a 76ª Junta Eleitoral, para cuidar da apuração e totalização de votos do município de Anadia, no pleito de 2024. Assim, eventual necessidade de retotalização ou reprocessamento da totalização, na linguagem do regulamento do TSE, cabe àquela Junta Eleitoral, e não ao juízo da 48ª Zona Eleitoral.

Desse modo, os atos praticados pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, no que concernem aos atos decisórios e deliberativos exarados no Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048 bem como no Processo PJE nº 0600500-67.2024.6.02.0048 (julgamento pelo não conhecimento de recurso interposto pelas ora Impetrantes) são nulos de pleno direito, por ausência de competência administrativa e jurisdicional.

Pelo exposto, concedo a segurança e determino a remessa dos mencionados processos (Processo Administrativo SEI - TRE/AL nº 0009155-36.2024.6.02.8048; e Processo *PJE* nº 0600500-67.2024.6.02.0048) à deliberação da 76ª Junta Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRAT YENDO

Relator